SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255037 - AL (2026/0018470-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DO MESMO CONTEXTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial e mantivera o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas, receptação e roubo circunstanciado tentado, com pena total fixada em 10 anos de reclusão e 520 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. *Fato relevante*. Em segunda instância, o Tribunal de origem mantivera a condenação por tráfico e afastara o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo a defesa sustentado que o afastamento se baseara exclusivamente em existência de processos criminais em curso, em afronta ao art. 5º, LVII, da CF/1988 e ao Tema Repetitivo 1.139/STJ.
3. *Decisão monocrática agravada*. Reconheceu-se a impossibilidade de afastar a minorante com fundamento apenas em inquéritos ou ações penais em curso (Tema 1.139/STJ), mas confirmou-se a não incidência do redutor mediante valoração de elementos concretos do mesmo contexto fático: flagrante com 27 porções de maconha e munições calibre .38, logo após roubo com emprego de arma de fogo e uso de veículo proveniente de receptação, além de relato policial sobre confissão de prática de mais de um roubo e ocorrência de troca de tiros.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos fáticos concretos do mesmo contexto da traficância (apreensão de arma/munições, concurso com roubo e receptação, forma de atuação), à luz do Tema 1.139/STJ e do princípio da presunção de não culpabilidade, e se tal valoração configura bis in idem.

Documento eletrônico VDA59731589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2de0ad07-cf02-4bf6-a371-5caf3e53c8b2

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática em matéria penal, nos termos do RISTJ, art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, o que não se verificou de modo suficiente.
6. Inquéritos policiais e ações penais em curso, sem trânsito em julgado, não podem, por si só, afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme Tema 1.139/STJ; entretanto, é legítima a valoração de circunstâncias fáticas concretas do mesmo contexto da traficância para aferir dedicação criminosa.
7. As circunstâncias do caso (27 porções de maconha, munições calibre .38, roubo com arma de fogo, utilização de veículo oriundo de receptação e confissão de outro roubo) evidenciam habitualidade e dedicação a atividades criminosas, suficientes para afastar o tráfico privilegiado.
8. Não há *bis in idem*, pois a valoração do contexto fático serve à análise do requisito negativo do § 4º do art. 33 (não dedicação a atividade criminosa), distinta da punição autônoma dos demais delitos.
9. A primariedade e a ausência de antecedentes não impedem, isoladamente, o afastamento do redutor quando presentes elementos concretos indicativos de profissionalismo e habitualidade na traficância, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e confirmara o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LVII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.139 (AgRg no REsp 2.059.270/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024); STJ, AgRg no REsp 2.182.331/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.075.259/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 991.147/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2de0ad07-cf02-4bf6-a371-5caf3e53c8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255037 - AL (2026/0018470-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DO MESMO CONTEXTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial e mantivera o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas, receptação e roubo circunstanciado tentado, com pena total fixada em 10 anos de reclusão e 520 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Em segunda instância, o Tribunal de origem mantivera a condenação por tráfico e afastara o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo a defesa sustentado que o afastamento se baseara exclusivamente em existência de processos criminais em curso, em afronta ao art. 5º, LVII, da CF/1988 e ao Tema Repetitivo 1.139/STJ.

3. *Decisão monocrática agravada*. Reconheceu-se a impossibilidade de afastar a minorante com fundamento apenas em inquéritos ou ações penais em curso (Tema 1.139/STJ), mas confirmou-se a não incidência do redutor mediante valoração de elementos concretos do mesmo contexto fático: flagrante com 27 porções de maconha e munições calibre .38, logo após roubo com emprego de arma de fogo e uso de veículo proveniente de receptação, além de relato policial sobre confissão de prática de mais de um roubo e ocorrência de troca de tiros.

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em elementos fáticos concretos do mesmo contexto da traficância (apreensão de arma/munições, concurso com roubo e receptação, forma de atuação), à luz do Tema 1.139/STJ e do princípio da presunção de não culpabilidade, e se tal valoração configura bis in idem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática em matéria penal, nos termos do RISTJ, art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, o que não se verificou de modo suficiente.

6. Inquéritos policiais e ações penais em curso, sem trânsito em julgado, não podem, por si só, afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme Tema 1.139/STJ; entretanto, é legítima a valoração de circunstâncias fáticas concretas do mesmo contexto da traficância para aferir dedicação criminosa.

7. As circunstâncias do caso (27 porções de maconha, munições calibre .38, roubo com arma de fogo, utilização de veículo oriundo de receptação e confissão de outro roubo) evidenciam habitualidade e dedicação a atividades criminosas, suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

8. Não há *bis in idem*, pois a valoração do contexto fático serve à análise do requisito negativo do § 4º do art. 33 (não dedicação a atividade criminosa), distinta da punição autônoma dos demais delitos.

9. A primariedade e a ausência de antecedentes não impedem, isoladamente, o afastamento do redutor quando presentes elementos concretos indicativos de profissionalismo e habitualidade na traficância, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e confirmara o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LVII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.139 (AgRg no REsp 2.059.270/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024); STJ, AgRg no REsp 2.182.331/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.075.259/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 991.147/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025.

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAELSON FERREIRA DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 649-653).

O agravante requer a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, o julgamento pela Turma para cassar o acórdão recorrido e aplicar a causa de diminuição do artigo 33, inciso § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena (fls. 661-669).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece acolhimento.

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi condenado às penas de 10 (dez) anos de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa pela prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e roubo circunstanciado tentado, fixado o regime inicial fechado (fls. 446-462).

Em segunda instância, o Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da , sob o fundamento de existência de Lei nº 11.343/2006 outros processos em curso indicativos de dedicação a atividades criminosas (fls. 597/599).

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a defesa que o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas afastou indevidamente a causa de diminuição do artigo 33, inciso § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com fundamento exclusivo na existência de processos criminais em curso, em afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade previsto no

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e ao entendimento pacificado nesta Corte sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1.139.

Afirma que a decisão monocrática agravada reconheceu a inadequação desse fundamento, mas, por via transversa, validou o afastamento da minorante mediante valoração do "contexto fático" e da prática de outros crimes em concurso, notadamente roubo e receptação, concluindo pela dedicação do agravante a atividades criminosas, o que representaria contornar indevidamente o precedente vinculante e incorrer em *bis in idem*, já que tais delitos foram autonomamente apenados.

Na decisão combatida, registrei que "o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 definiu a forma privilegiada do tráfico de drogas, estabelecendo a redução da pena de um sexto a dois terços, quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Reconheci que, de acordo com o Tema Repetitivo 1.139, inquéritos ou ação penal em curso sem trânsito em julgado não podem ser utilizados para afastar o benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (AgRg no REsp n. 2.059.270/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Contudo, ressaltei que, no caso em concreto, a análise do contexto fático que envolveu a apreensão das substâncias entorpecentes evidencia que o agravante se dedica à atividade criminosa de forma habitual, fazendo dela seu meio de subsistência, razão pela qual não faz jus à incidência da causa especial de diminuição de pena, benefício de política criminal voltado precipuamente ao agente que ainda não se encontra profundamente imerso no universo delitivo.

Do arcabouço fático-probatório delineado nos autos, extrai-se que o agravante foi preso em situação de flagrância, portando 27 (vinte e sete) porções de maconha e munições de calibre .38, logo após a prática de crime de roubo, cometido mediante emprego de arma de fogo, valendo-se, ademais, de veículo proveniente de crime de receptação.

Destaquei, ainda, que, conforme consignado no acórdão impugnado - fls. 594, o Policial Militar ouvido em juízo relatou que o próprio agravante confessou a prática de mais de um roubo, bem como a ocorrência de troca de tiros, circunstâncias que demonstram, de maneira inequívoca, sua dedicação a atividades criminosas.

Aliás, a apreensão de veículo oriundo de crime de receptação, bem como o emprego de arma de fogo na tentativa de roubo, inseridos no mesmo contexto fático da

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

apreensão dos entorpecentes, configuram, à luz da jurisprudência desta Corte, elementos suficientes para afastar a caracterização do agravante como traficante eventual.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 8. A apreensão de arma de fogo no mesmo contexto fático reforça a conclusão de dedicação à atividade criminosa e afasta a hipótese de traficante eventual, constituindo fundamento idôneo, em conjunto com a forma de acondicionamento da droga, para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
>
> 9. A primariedade, a ausência de antecedentes e a idade do agravante, embora favoráveis, não afastam, por si sós, a valoração negativa das circunstâncias concretas do delito, nem impedem o reconhecimento de que há dedicação a atividades criminosas para fins de não incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e confirmara o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da . art. 33, Lei n. 11.343/2006
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A causa especial de diminuição de pena do § 4º, da art. 33, da Lei n. 11.343/200 pode ser afastada quando elementos concretos, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, revelam organização, perícia e profissionalismo indicativos de habitualidade na traficância.
>
> 2. A apreensão de arma de fogo no mesmo contexto da traficância constitui elemento idôneo para afastar a figura do traficante eventual e negar o tráfico privilegiado, ainda que o réu seja primário e sem antecedentes.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.182.331/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 12 DA . ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DELEI N. 10.826/2003 MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. . TRÁFICO. SÚMULA 7/STJ PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INTERMUNICIPALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO. . EXASPERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ PROPORCIONALIDADE NO

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

AUMENTO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

10. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da valoração da apreensão de arma de fogo, no mesmo contexto do tráfico, como fundamento indicativo de dedicação do réu à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no § 4º, da . Na hipótese em análise, no mesmoart. 33, Lei n. 11.343/2006 contexto, além da condenação pelo crime de tráfico, de grande quantidade de droga, o acusado foi condenado pelo crime do da art. 12 , devido à apreensão de material bélico, o queLei n. 10.826/2003 demonstra sua dedicação à atividade criminosa, não incidindo o benefício do tráfico privilegiado.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.075.259/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do da , é necessário o preenchimento dos art. 33 Lei n. 11.343/2006 requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.

4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 991.147/PR, n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado 18/06/2025, DJEN de 26/6/2025).

Assim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: 588d4872-9c2f-4536-a3f7-acce000d32e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.037 / AL

Número Registro: 2026/0018470-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001163520228020010 082022000145400 70011635202280200 10 82022000145400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: LEONARDO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO SOARES MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: 00a159fb-8393-4029-bbed-47fbdff0b35b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: 00a159fb-8393-4029-bbed-47fbdff0b35b